

- a) EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, Rua Hermes Santório, nº 24, Jardim América, Cariacica/ES, CEP 29.140-430;
- b) MARCEL ANDRADE CARONE, Rua Jofredo Novais, 91, Praia da Costa, Vila Velha/ES;
- c) RAFAEL CALATRONE XAVIER, Rua Jose Bernardino de Souza, 03, Santos Dumont, Vila Velha /ES.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em Parecer lançado no ID 9013101, registra, inicialmente, no plano formal, que o pedido foi subscrito por parte legítima (Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Petição nº 3019) e a demanda restou intentada dentro do prazo estabelecido (artigo 1º, § 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007), não havendo obstáculos ao prosseguimento do feito. Em relação ao mérito, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes.

É o breve relatório.

DECIDO.

No que pertine à preliminar de decadência, arguida pelos Representados, afigura-se indubitoso que a mesma, para o seu efetivo acolhimento, ou rejeição, necessita do exame do conjunto fático-probatório, corroborado pela correspondente produção de outras provas para além dos documentos juntados pelos Representados. Diante desse contexto, entendo que a preliminar se confunde com o mérito da demanda e, como tal, posteriormente, deverá ser analisada.

No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, o artigo 442, do Código Processo Civil preconiza que *"a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso"* e o artigo 7º, da Resolução TSE nº 22.610/07 autoriza a produção de prova testemunhal, senão vejamos:

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

In casu, consigno ser imprescindível a produção de prova testemunhal e a oitiva das pessoas elencadas pelos Representados, tendo em vista a contradição existente em relação ao contexto fático exposto pelas partes, bem como, os documentos apresentados restarem insuficientes para o deslinde da demanda.

Desta forma, deve-se dar prosseguimento dessa AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO, avançando-se à fase instrutória através da realização das provas testemunhais.

Isto posto, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, apresentado pelo Requerente, e a oitiva das pessoas elencadas pelo *Parquet*, como testemunhas do juízo.

EXPEÇAM-SE Cartas de Ordem aos Juízos Eleitorais, vinculados aos domicílios eleitorais das testemunhas supracitadas, a fim de realizar as devidas audiências, nos termos do artigo 7º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Diligencie-se com urgência.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

(documento datado e assinado eletronicamente)

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 334/2022

PROCESSO SEI Nº 0002556-34.2022.6.08.8000 - TRE/ES

Altera o Calendário Eleitoral, integrante da Resolução TRE-ES n. 104/2022, que estabelece instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de IBITIRAMA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os arts. 30, incisos IV e XVII e 224 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. O Calendário Eleitoral que integra a Resolução TRE-ES n. 104/2022, que estabeleceu as instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, no município de Ibitirama, em 27 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"OUTUBRO/2022

(...)

27 de outubro de 2022 - Sexta-feira

(31 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/97, arts. 36, caput, e 57-A).

2. Data a partir da qual os candidatos, partidos políticos e as coligações registrados podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral.

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas).

4. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 26 de novembro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas e passeatas, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

6. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem da lista/edital de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

7. Data a partir da qual, até 25 de novembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º c.c. o art. 36)."

SALA DAS SESSÕES, 05 de outubro de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral